



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 36892.000191/2005-72  
**Recurso n°** 142.707 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Acórdão n°** 205-01.029  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** A FERREIRA IND COM E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** DRP - NATAL/RN

2º CCINF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 12 / 08  
Leis Sousa Moura  
Matr. 4286

CC02/C05  
Fls. 97

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 01 / 2009  
Rubrica

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/07/2005

**FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. -**

**ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.**

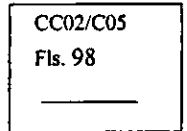
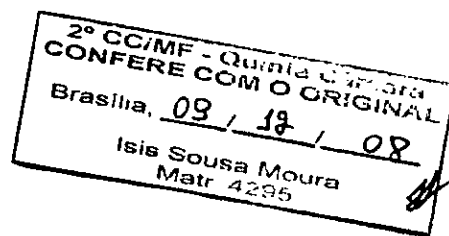
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A empresa é obrigada a apresentação dos registros em meio magnético após a solicitação da fiscalização previdenciária, conforme Medida Provisória n.º 83, convertida na Lei n.º 10.666.

Recurso Voluntário Negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

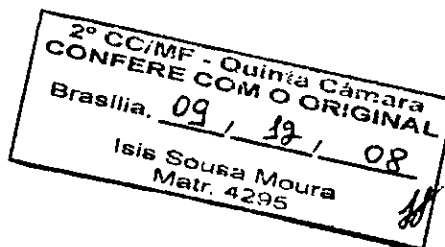
  
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar ao INSS as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme relatório fiscal às fls. 12.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 26 a 38.

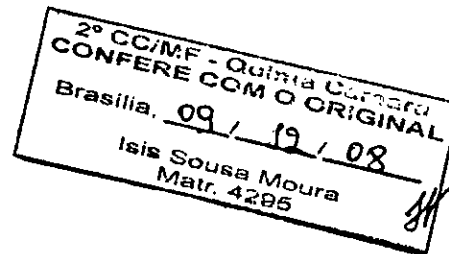
A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 61 a 64, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 74 a 89. Alegando em síntese:

- a) A recorrente não deixa arquivado qualquer registro eletrônico; sendo suficientes os arquivos físicos;
- b) A recorrente não está obrigada a guardar os arquivos digitais;
- c) O art. 8º da Lei n.º 10.666 direciona-se apenas a cooperativas;
- d) Deve ser anulada a autuação;

Contra-razões às fls. 92 a 95, sugerindo a Receita Previdenciária, a manutenção do lançamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 92. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

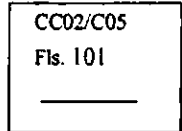
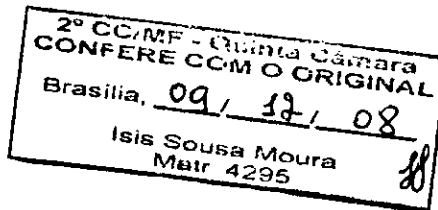
A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista desde a Medida Provisória n° 83/2002, em seu art. 8º, convertida na Lei n° 10.666/2003, bem como no art. 32, inciso III da Lei n° 8.212/1991, nestas palavras:

*Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)



*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

A empresa utilizou sistema eletrônico de dados na escrituração dos registros contábeis, conforme provas às fls. 65 a 70. Uma vez tendo utilizado o sistema de processamento de dados, deveria arquivar e conservar à disposição da fiscalização, conforme expressamente previsto no art. 8º da Lei n º 10.666 de 2003. O fato de possuir os arquivos fisicamente não afasta a obrigação de manter os arquivos digitais.

Não procede o argumento da recorrente de que o art. 8º da Lei n º 10.666 somente se aplicaria às cooperativas. Conforme preâmbulo da referida lei, a mesma dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Desse modo, a Lei n º 10.666 destinou-se a regular a concessão de aposentadoria especial aos cooperados, mas também conferiu outras providências, aplicáveis não somente às cooperativas, entre as providências tornou obrigatória a guarda e apresentação dos arquivos digitais.

Dessa forma, descumprindo obrigação acessória, a recorrente está sujeita à aplicação de penalidade pecuniária.

#### CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator